

Parecer Jurídico

PROCESSO LICITATÓRIO n.º 0105/2017

PREGAO PRESENCIAL n.º 0064/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS PARA O PROGRAMA MAMÃE BEBÊ.

Trata o presente parecer da análise do procedimento licitatório acima citado, principalmente no que tange a sua fase externa. Ressaltando-se ainda que trate de parecer quanto a regularidade formal, com base nos documentos constantes nos autos.

Assim, compulsando o procedimento, verifica-se que o Aviso de Licitação foi devidamente publicada Diário Oficial dos Municípios do Paraná-Órgão Oficial do Município de Laranjal-Pr (<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>) dia 23/08/2017, conforme faz prova os documentos constantes no procedimento, atendendo assim o que determina o Art. 4º, V da Lei n.º 10.520/02¹. DIOE dia 23/08/2017.

¹ Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

(042) 3645 1149

email: pmlaranjal@gmail.com

Rua Pernambuco, 501 - Centro - CEP 85.275-000 - Laranjal Paraná www.laranjal.pr.gov.br

Destaque-se também, que encontra-se anexo aos autos informação, referente a divulgação junto ao Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da Instrução Normativa n.º 37/2009.

O prazo para retirada do edital transcorreu normalmente, não sendo apresentada nenhuma impugnação ao edital em questão. No dia marcado para abertura da licitação compareceram os seguintes proponentes: ANGELA RIBEIRO DE SOUZA BONA FARMÁCIA 84.932.979/0001-26, CDC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS EIRELI EPP 04.553.782/0001-47, COMERCIAL ELVIMAG LTDA ME 10.906.559/0001-39, COMERCIAL SOETHE LTDA ME 21.264.454/0001-40, ECO FARMAS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA 85.477.586/0001-32, R F FERNANDES E LS FERNANDES LTDA ME 02.985.403/0001-62, TRES FOLHAS MERCANTIL LTDA ME 07.793.253/0001-09, que protocolaram os envelopes n.º 01 e 02, envelopes de Propostas de Preços e Habilitação, conforme consta na Ata n.º 071/2017.

Após o credenciamento e análise ao Envelope de n.º 01 – Propostas de Preços, houve desclassificação das empresas ANGELA RIBEIRO DE SOUZA BONA FARMÁCIA, COMERCIAL ELVIMAG LTDA ME, COMERCIAL SOETHE LTDA ME, pois não apresentaram propostas condizentes com o solicitado no edital, passando para a fase de lances com as demais empresas.

Terminada a fase de lances foi procedido a conferência dos documentos de habilitação, onde constatou-se que as empresas CDC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS EIRELI EPP, ECO FARMAS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, R F FERNANDES E LS FERNANDES LTDA ME, TRES FOLHAS

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

(042) 3645 1149

email: pmlaranjal@gmail.com

Rua Pernambuco, 501 - Centro - CEP 85.275-000 - Laranjal Paraná www.laranjal.pr.gov.br

MERCANTIL LTDA ME, apresentaram toda documentação solicitada sendo declaradas vencedoras cada uma em seu respectivo item, conforme consta da ata.

Desta forma, pelo aspecto legal, esta assessoria opina que o presente procedimento licitatório deve ser encaminhado ao senhor Prefeito Municipal para análise final, procedendo-se pela homologação e adjudicação do objeto licitado ao licitante vencedor de acordo com o constante na ata da sessão, devendo o pregoeiro juntar ao processo o relatório de classificação e julgamento.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este órgão de execução da advocacia prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, ou mesmo quanto a execução do contrato a ser firmado.

É o parecer, desta Procuradoria

Laranjal, 14 de setembro de 2017.



Cilmar A.G. Esteche
OAB nº71571